# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13113/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3755/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1969240 |
| **ENTIDADE** | : MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO |
| **REQUERENTE** | : ROGERIO RODRIGUES ROSALIN |
| **CARGO DO REQUERENTE** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC01-1204/2018 |
| **RELATOR** | : Cons. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do pedido de revisão proposto pelo Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal de Figueirão, em face do Acórdão AC01-1204/2018 (relator o Conselheiro Ronaldo Chadid, pç. 34, fls. 350-353, do Processo TC/23001/2016), que cominou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao requerente, em razão de intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 dias de atraso.

Discordando da cominação da penalidade, o gestor municipal apresentou pedido de revisão com fulcro no art. 73, II, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com vistas à anulação da decisão. O requerente alegou que não foi intimado para se manifestar acerca da irregularidade na remessa documental, fato esse que resulta em cerceamento de defesa. Alegou também que a remessa documental, embora intempestiva, não causou prejuízos ao erário ou ao julgamento da prestação de contas, tornando injustificável a aplicação da multa que, acaso devida, deveria ser reduzida para o valor equivalente ao de 5 UFEMRS. Em razão disso, requer a anulação da decisão para que seja reaberta a instrução processual, ou para que a penalidade seja excluída ou reduzida.

No entanto, antes da prolação de decisão referente ao pedido de revisão, sobreveio a informação de que o requerente aderiu ao programa de redução de multas instituído pela Lei (estadual) n. 5.454/2019, de 15 de dezembro de 2019, efetuando a quitação da penalidade aplicada no Acórdão AC01-1204/2018, conforme comprova a certidão de quitação acostada à fls. 360-361 dos autos do TC/23001/2016 (pç. 41).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas expediu o Parecer PAR-4ªPRC-9672/2020 (pç. 10, fl. 31), opinando pelo arquivamento do pedido de revisão nos seguintes termos:

Conforme se depreende dos autos, depois de interposto o Pedido de Revisão, o Peticionante efetuou o pagamento da multa aplicada no item “2” da referida Deliberação, conforme faz prova a Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 360/361 do TC/23001/2016, por meio de adesão ao REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Por conseguinte, ao cumprir o julgado, este representante Ministerial entende que o Requerente fez desaparecer o interesse processual na revisão.

Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de revisão, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução mediante decisão de extinção sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto e do interesse processual que decorrem da adesão do requerente ao programa de redução de multas previsto na Lei (estadual) n. 5.454/2019, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, cujo art. 6º, § 2º, prevê a extinção do processo no caso de pagamento da multa.

Reputo estar comprovado que o requerente anuiu ao referido programa e efetuou a quitação da multa, conforme atestado por meio da “Certidão de Quitação de Multa” encartada às fl. 360-361 (pç. 41) dos autos do TC/23001/2016. Tal informação é suficiente para proceder ao arquivamento do pedido de revisão sem julgamento de mérito – medida prevista no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018) –, pois a adesão ao programa de redução de multas e o subsequente pagamento da multa pelo requerente implicam em confissão quanto à existência do débito e, por decorrência, em renúncia a eventual questionamento que tenha por objeto tal débito. Essa situação está prevista na própria Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020, cujo art. 5º contém a seguinte redação (grifei):

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e **recurso administrativo** ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

O pagamento da penalidade implica em evidente perda do interesse processual, autorizando o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força da norma do art. 89 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Dessarte, tenho como incontestável a perda do objeto do pedido de revisão proposto, pois o pagamento da multa cominada no Acórdão AC01-1204/2018 constitui ato de inequívoca concordância com sua aplicação e se revela incompatível com a pretensão de anular a decisão e excluir a penalidade imposta.

Assim, em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** **extinguir** o Processo TC/3755/2019, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor Rogério Rodrigues Rosalin, da multa que lhe fora infligida por meio do Acórdão AC01-1204/2018), o qual ocasionou a perda de objeto do pedido de revisão e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

AK